

## VOTO

Preliminarmente, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, todos da Lei nº 8.443/1992, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce, ambos contra o Acórdão 2603/2011-TCU- Plenário.

Desde logo, rejeito a impugnação de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de não ter sido observada a prevenção do Ministro Marcos Vilaça, na relatoria dos processos de Tomadas de Contas Especiais que envolvam a execução do Planfor/DF, em 1999. Segundo os querelantes, coube a esse julgador a instrução do primeiro recurso alusivo a esses feitos.

Em consonância com a legislação processual desta Corte de Contas e de acordo com a aplicação subsidiária de do Código de Processo Civil (Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência do TCU), a responsabilidade pela condução da instrução inicial de todos os 42 processos de Tomada de Contas Especiais que versam sobre a mesma matéria de fundo coube a um único Relator, no caso, Exmo. Ministro Benjamin Zymler. À Sua Excelência foram distribuídos todos os referidos feitos por conexão, cumprindo, assim, as diretrizes processuais e a orientação estabelecida na Decisão nº 1.112/2000-TCU-Plenário.

A preliminar suscitada pelos embargantes sequer foi aventada nas razões do Recurso de Reconsideração, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 2.603/2011-TCU-Plenário. Esse fato inviabilizaria o próprio conhecimento dos embargos declaratórios, pois não pode o colegiado decidir sobre questões que não foram trazidas pelas partes à deliberação vergastada.

Em relação aos demais argumentos deduzidos pelos embargantes, não vislumbro a existência de omissão ou de contradição na decisão atacada. Na verdade, os interessados intentam rediscutir o mérito da Tomada de Contas Especial e eventuais erros de apreciação de provas ou de fatos, hipóteses essas incabíveis em sede de embargos de declaração.

O voto condutor do *decisum* impugnado não deixa a menor dúvida acerca da responsabilidade dos agentes públicos, ora embargantes, à despeito das falhas de projeto, da imprecisão da definição do objeto dos contratos, da ausência de termos de referência precisos em normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A deliberação hostilizada destacou, também, a conduta e o elemento subjetivo culposos dos responsáveis, o nexos causal entre os atos omissivos e o resultado danoso, além da exigibilidade de conduta diversa. Também, foram devidamente explicitados os critérios de apuração do dano causado pelos agentes aos cofres públicos do FAT, que põem por terra toda a argumentação de subjetivismo, novamente alegada pelos embargantes.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto que fundamentou o Acórdão nº 2.603/2011-TCU-Plenário:

*“Os recorrentes insurgem-se contra a deliberação que julgou irregulares as respectivas contas e os condenou ao ressarcimento de dano aos cofres públicos federais, haja vista a não comprovação do regular emprego de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, executado no Distrito Federal em 1999.*

*Os fatos que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial e a condenação dos responsáveis têm origem, basicamente, na parcial inexecução dos Contratos 024-CFP/99 e 059-CFP/99, assinados em 14/07/1999 e 04/11/1999, respectivamente, pelo ex-Secretário*

da Seter/DF, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras (SEC-CAI), nos valores de R\$ 952.000,00 e R\$ 706.076,60 (vol. 1, fls. 231/233-a e vol. 2, fls. 135/138), com o objetivo de realizar projeto de formação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999

O projeto proposto pela SEC-CAI consistia em realizar os seguintes cursos profissionalizantes:

- auxiliar de escritório, auxiliar de secretária escolar, cabeleireiro, manicure, piscineiro, operador de microcomputador, dentre outros, para cinco mil alunos, sendo cada curso com carga horária de 85 horas - Contrato 24-CFP/99. (fls. 63/64, v.p.)

- alfabetização, agente administrativo, pizzaiolo, cabeleireiro, jardinagem, dentre outros, para 3.283 alunos, sendo cada curso com carga horária de 85 horas, com exceção do curso de alfabetização seria ministrado em 220 horas - Contrato 059-CFP/99. (fls. 67/68, v.p.)

Nestes autos, restou patente omissão culposa dos apelantes ao deixarem de desincumbir-se dos deveres de ofício que exigiam o regular acompanhamento, supervisão, controle e execução de despesas custeadas com recursos do FAT, a resultar injustificável prejuízo ao erário. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o elemento subjetivo que lhes fora imputado não decorre de dolo ou eventual locupletamento ilícito, mas de culpa estrito sensu, a qual é suficiente para integrar a conjunto de requisitos necessários a caracterizar a responsabilidade administrativa e civil, juntamente com a ação omissiva, o evento danoso e o nexo causal entre a omissão e o resultado deletério.

Com efeito, era-lhes exigível conduta diversa. Segundo o art. 29 do Regimento Interno da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF, aprovado pelo Decreto 19.875/98, ao então titular daquele órgão estadual, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, incumbiam as obrigações de: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta.

Na condição de Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce incorreu nas seguintes irregularidades:

1. utilização irregular de dispensa de licitação para contratar a entidade em desacordo com a Lei 8.666/93;

2. cadastramento e habilitação da entidade em desacordo com o edital e a legislação pertinente;

3. ausência de justificativa para a contratação da entidade em detrimento de outras 102 entidades habilitadas;

4. celebração de contrato sem a adequada especificação de seu objeto;

5. contratação com previsão de pagamento antecipado sem a exigência do oferecimento de garantias por parte da contratada;

6. inobservância das normas de execução orçamentária e financeira quando da liquidação das despesas;

7. liquidação e pagamento das parcelas do contrato sem a devida comprovação do cumprimento do objeto;

8. não comprovação da execução total do contrato;

9. não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução contratual;

10. contratação intempestiva para as atividades de fiscalização;

11. ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub

Desses fatos, sobressai a realização de pagamentos indevidos à Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços avençados. Como dirigente máximo do órgão, cabia ao recorrente obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

Ao argumento de a fiscalização direta dos contratos ter sido realizada por subordinados, opõe-se ao ex-gestor o ônus de escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar-lhes os trabalhos sob pena de responder por culpa nas modalidades in eligendo e in vilgitando. Ademais, a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime a responsabilidade a pessoa delegante, pois é inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma. Tal foi o caso da gestão do Convênio MTE/Sefor/Codefat 05/1999 e de seu Termo Aditivo 01/1999.

Por sua vez, a Sra. Marise Ferreira Tartuce - então Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador (DET) tinha como atribuições do cargo realizar o planejamento, a análise dos projetos e o acompanhamento da execução dos processos de Educação Profissional, conforme apregoavam os arts. 25 a 28 do Decreto GDF nº 19.875/98. Ora, a então Chefe do Departamento de Educação para o Trabalho - DET também não cumpriu adequadamente suas atribuições de controle e verificação da execução, pois não ofereceu condições necessárias à fiscalização dos contratos pelos executores técnicos, que também deixaram de desempenhar suas funções e não agiram com o cuidado devido, relativamente ao acompanhamento, ao atesto e à verificação do cumprimento dos objetos contratados, incorrendo em falhas que contribuíram para a formação dos débitos, como no caso dos Contratos nºs 024-CFP/99 e 059-CFP/99, firmados com a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras.

À Sra. Marise Ferreira Tartuce foram imputadas as condutas descritas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 retro mencionados. Dessa forma, considerando as falhas na coordenação técnica do PEQ/DF quanto à análise de projetos e relatórios, definição dos procedimentos de fiscalização e na supervisão dos trabalhos dos executores técnicos dos contratos, ausência do adequado acompanhamento do atesto da execução dos contratos e autorização do repasse dos recursos correspondentes sem a efetiva comprovação da execução dos objetos dos contratos, a Sra. Marise Ferreira Tartuce também não logrou, neste recurso, afastar a responsabilidade pelo débito apurado, relativamente à inexecução parcial dos Contratos nºs 024-CFP/99 e 059-CFP/99, na medida em que a ela cabia, conforme já mencionado, desde o planejamento das ações até o acompanhamento da execução dos contratos firmados pela Secretaria.

A apuração do débito também não merece quaisquer reparos, afastando, assim, qualquer margem de iliquidez e de subjetividade alegada pelos responsáveis. A dívida foi quantificada a partir do confronto entre as informações contidas no banco de dados da entidade contratada, os relatórios de turmas da Seter/DF e os projetos originais. Dessa análise, foram observadas diversas discrepâncias entre a carga horária realizada e a prevista nos projetos, sendo que o número de horas executadas foi inferior ao previsto, revelando o não cumprimento da integralidade do objeto contratual.

Foram também identificados alunos que teriam frequentado turmas diferentes, porém, no mesmo horário e na mesma data, caracterizando duplicidade na contagem.

Portanto, os valores em alcance foram definidos a partir de dois critérios: multiplicação do saldo de carga horária não realizada pelo número de alunos matriculados e custo hora/aluno

*contratual; produto da quantidade de treinandos em situação de injustificada duplicidade pela carga horária prevista no projeto e o custo hora/aluno do contrato.*

*Também não cabe aos ex-gestores aduzirem dificuldades estruturais vivenciadas pela secretaria estadual ou imprecisão de normas regulamentadoras e termos de referências expedidos pelo órgão concedente para escusarem-se da regular execução do PLANFOR no DF. Primeiro, por que o as falhas detectadas na instrução decorrem de falhas básicas de omissão ou de falta de gerenciamento dos recursos a eles confiados, a exigir mínimo bom senso do administrador público mediano para definir os projetos de qualificação profissional a serem aprovados, estabelecer as condições de habilitação de entidades idôneas, prever mecanismos essenciais de acompanhamento, supervisão, controle e de liquidação das despesas.*

*Segundo, porque os responsáveis poderiam declinar da assinatura de termo de convênio se efetivamente não dispunham de condições para implementá-lo. Ao intervirem na celebração e execução do ajuste, os agentes públicos assumiram o risco de inexecução ou de execução em desconformidade com as metas e os objetivos esperados para o programa.”*

Pelas razões expostas, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce e por Marise Ferreira Tartuce, ambos contra o Acórdão 2603/2011-TCU- Plenário.

Ao compulsar a peça recursal, depreendo haver nítido caráter protelatório dos embargantes, quanto à execução da decisão desta Corte de Contas. Os argumentos deduzidos pelos responsáveis não esgrimem qualquer fundamento que possa, ao menos em tese, contribuir para integração ou aperfeiçoamento do conteúdo do acórdão vergastado. Assim, julgo pertinente informar aos responsáveis que, doravante, eventual oposição de embargos declaratórios que, em análise preambular, revistam-se de manto procastinatório, poderão não ser conhecidos por este Tribunal.

Em face dessas considerações, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator